



UNIÃO EUROPEIA

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

Bruxelas, 14 de outubro de 2026
(OR. en)

2025/0312(COD)

PE-CONS 42/26

ECOFIN 818
UEM 264
CODEC 1179
ECB

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 472/2013 relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira

REGULAMENTO (UE) 2026/...
DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de

que altera o Regulamento (UE) n.º 472/2013
relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros
da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades
no que diz respeito à sua estabilidade financeira

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 136.º, em conjugação com o artigo 121.º, n.º 6,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu¹,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário²,

¹ JO C, C/2025/6772, 23.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/6772/oj>.

² Posição do Parlamento Europeu de 6 de outubro de 2026 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho³ estabelece disposições para reforçar a supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, que se encontrem afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira ou à sustentabilidade das suas finanças públicas de que possam resultar efeitos de contágio negativos para outros Estados-Membros da área do euro, ou caso os referidos Estados-Membros solicitem ou recebam assistência financeira.

³ Regulamento (UE) n.º 472/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao reforço da supervisão económica e orçamental dos Estados-Membros da área do euro afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 140 de 27.5.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/472/oj>).

- (2) O quadro de governação económica da União foi reformado em 2024 («reforma de 2024»). O objetivo global da reforma de 2024 era facilitar uma supervisão económica eficaz, tendo por base um quadro comum que garantisse a igualdade de tratamento e a coordenação das políticas a nível multilateral. Os objetivos específicos da reforma de 2024 consistiam em continuar a promover finanças públicas sólidas e sustentáveis, um crescimento sólido e inclusivo e a resiliência, através de reformas e investimentos, prevenir a ocorrência de défices excessivos e reforçar a apropriação nacional. Para alcançar esses objetivos, a reforma de 2024 introduziu novos conceitos e alterações na estrutura do quadro de governação económica da União. A reforma de 2024 foi executada com a adoção do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴, do Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho⁵ e da Diretiva (UE) 2024/1265 do Conselho⁶.

⁴ Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2024/1264 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera o Regulamento (CE) n.º 1467/97 relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L, 2024/1264, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1264/oj>).

⁶ Diretiva (UE) 2024/1265 do Conselho, de 29 de abril de 2024, que altera a Diretiva 2011/85/UE que estabelece requisitos aplicáveis aos quadros orçamentais dos Estados-Membros (JO L, 2024/1265, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1265/oj>).

- (3) O Regulamento (UE) 2024/1263 exige que os planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo deem resposta às prioridades comuns da União. Nos termos do artigo 13.º, alínea c), desse regulamento, essas prioridades comuns compreendem uma transição ecológica e digital justa, incluindo os objetivos em matéria de clima estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, a resiliência social e económica, incluindo o Pilar Europeu dos Direitos Sociais, a segurança energética e, se necessário, o reforço das capacidades de defesa.
- (4) Na sua Comunicação de 11 de fevereiro de 2025 intitulada «Uma Europa mais simples e mais rápida: comunicação sobre simplificação e execução», a Comissão definiu uma visão para um programa de execução e simplificação que vise impulsionar a competitividade e salvaguardar os objetivos económicos, sociais e ambientais, reduzindo os encargos regulamentares e simplificando o direito da União, facilitando assim a sua aplicação.
- (5) Em consonância com a reforma de 2024, o Regulamento (UE) n.º 472/2013 deverá ser alterado a fim de assegurar a coerência com os outros atos jurídicos no âmbito do quadro de governação económica da União e contribuir para a racionalização e simplificação desse quadro.

⁷ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

- (6) Os planos orçamentais-estruturais nacionais de médio prazo, introduzidos pelo Regulamento (UE) 2024/1263, constituem a pedra angular da reforma de 2024. Estes planos substituíram os Programas de Estabilidade e Convergência e os Programas Nacionais de Reformas, reunindo assim os compromissos orçamentais, de reformas e de investimento de cada Estado-Membro num quadro comum. O Regulamento (UE) n.º 472/2013 deverá ser alterado a fim de o alinhar com esse quadro comum. Em especial, as obrigações decorrentes do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo deverão ser devidamente tidas em conta na conceção do programa de ajustamento macroeconómico, a fim de assegurar uma abordagem consistente e eficaz para enfrentar os desafios orçamentais e macroeconómicos do Estado-Membro. Além disso, o artigo 32.º do Regulamento (UE) 2024/1263 prevê que, caso seja objeto de um programa de ajustamento macroeconómico, um Estado-Membro não é obrigado a apresentar um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, nem um relatório anual de progresso.
- (7) O Fundo Europeu de Estabilidade Financeira (FEEF) foi criado como um mecanismo temporário de resolução de crises pelos Estados-Membros cuja moeda é o euro em junho de 2010. Desde 1 de julho de 2013, o FEEF não pode participar em novos programas de financiamento. O Regulamento (UE) n.º 472/2013 deverá ser alterado para ter em conta esse facto.
- (8) A experiência demonstrou que a atual conceção da supervisão reforçada pode ter um efeito dissuasor sobre os Estados-Membros que procuram assistência financeira a título preventivo e pode resultar em supervisão adicional em quando tal não é necessário. A fim de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de realizar uma supervisão eficaz e a necessidade de evitar dissuadir os Estados-Membros de procurarem assistência financeira a título preventivo quando necessário, o Regulamento (UE) n.º 472/2013 deverá ser alterado para clarificar as circunstâncias em que um Estado-Membro que recebe assistência financeira a título preventivo fica sujeito a supervisão reforçada.

- (9) Caso um Estado-Membro receba assistência financeira a título preventivo de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF), do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) ou de outra instituição financeira internacional relevante, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), e a prestação dessa assistência esteja condicionada à adoção de novas medidas de política económica, esse Estado-Membro deverá ser objeto de uma supervisão reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 472/2013, inclusive nos casos em que essa assistência financeira ainda não tenha sido utilizada. A concessão de uma linha de crédito sujeita a condições mais rigorosas do MEE está sujeita à adoção dessas novas medidas de política económica. Por conseguinte, um Estado-Membro que receba essa assistência financeira a título preventivo sob a forma de uma linha de crédito sujeita a condições mais rigorosas deverá ser objeto de uma supervisão reforçada. No que diz respeito aos novos instrumentos de assistência financeira a título preventivo do MEE, a Comissão deverá avaliar caso a caso se esses novos instrumentos exigem a adoção de novas medidas de política económica e, consequentemente, se a receção dessa assistência financeira por um Estado-Membro justificaria uma supervisão reforçada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 472/2013.
- (10) O Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho⁸ conferiu ao Banco Central Europeu (BCE) atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito. A fim de respeitar a repartição de responsabilidades entre o BCE e as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros participantes, tal como estabelecida nesse regulamento, as disposições do Regulamento (UE) n.º 472/2013 relativas à informação ou às medidas de supervisão relativas ao setor financeiro deverão ser clarificadas .

⁸ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj>).

- (11) O Regulamento (UE) n.º 472/2013 prevê que um Estado-Membro que saia de um programa de ajustamento macroeconómico fique sob supervisão pós-programa até ao reembolso de 75 % da assistência financeira recebida. No seu Relatório Especial n.º 18/2021 intitulado «Supervisão, pela Comissão, dos Estados Membros que saem de um programa de ajustamento macroeconómico: um instrumento adequado que é preciso simplificar», o Tribunal de Contas Europeu identificou algumas lacunas na eficácia da supervisão pós-programa, incluindo uma certa falta de orientação e objetivos claros, bem como sobreposições com outros processos de supervisão económica, como o Semestre Europeu.
- (12) À luz das constatações do Tribunal de Contas Europeu, é necessário alterar o Regulamento (UE) n.º 472/2013 a fim de clarificar o objetivo e o âmbito da supervisão pós-programa, a fim de aumentar a coerência entre esse regulamento e o quadro de governação económica da União e evitar uma duplicação dos requisitos de comunicação de informações. Em especial, a supervisão pós-programa deverá centrar-se no acompanhamento e na avaliação da capacidade do Estado-Membro em causa para reembolsar a assistência financeira recebida, tendo em conta a situação económica, orçamental e financeira desse Estado-Membro. Essa supervisão deverá também abranger a execução de determinadas reformas, na medida em que estas ainda não estejam sujeitas a acompanhamento no âmbito do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo. Por último, a supervisão pós-programa deverá identificar a necessidade de medidas corretivas para atenuar os riscos para a capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida. A supervisão pós-programa não prejudica o poder de outros mutuantes, como o MEE, o FEEF e outras instituições financeiras internacionais relevantes, para desempenharem atribuições ao abrigo dos seus próprios quadros jurídicos.

- (13) É igualmente necessário alterar o Regulamento (UE) n.º 472/2013 para tornar a supervisão pós-programa mais proporcionada em relação aos riscos, introduzindo um sistema de supervisão escalonado que diferencie o nível de controlo em função do risco relativo ao reembolso da assistência financeira recebida e da necessidade de medidas corretivas. Em especial, cinco anos após o início da supervisão pós-programa, a Comissão deverá poder realizar uma avaliação específica da capacidade do Estado-Membro de reembolsar a assistência financeira recebida. Se a Comissão concluir que não existem riscos significativos quanto à capacidade do Estado-Membro de reembolsar a assistência financeira a médio prazo, deverá ser possível suspender as avaliações regulares por um período de cinco anos, desde que não se verifique nenhuma alteração significativa das circunstâncias. Antes de concluir essa avaliação específica, a Comissão deverá solicitar o parecer do Comité Económico e Financeiro (CEF).
- (14) A fim de assegurar uma estreita cooperação com o MEE e outras instituições financeiras internacionais relevantes na execução do Regulamento (UE) n.º 472/2013, a Comissão deverá continuar a procurar estabelecer os convénios administrativos necessários. Estes convénios contribuem para assegurar que as atividades das diferentes instituições financeiras internacionais e dos diferentes organismos envolvidos na prestação de assistência financeira sejam coordenadas e se reforcem mutuamente.
- (15) A fim de preservar a transparência, a responsabilização e a apropriação pelas decisões tomadas, os documentos e atos a apresentar pela Comissão ao Conselho, tal como especificado no presente regulamento, deverão ser disponibilizados ao Parlamento Europeu sem demora injustificada.
- (16) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 472/2013 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 472/2013 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Solicitem ou recebam assistência financeira de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira (MEEF), do Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) ou de instituições financeiras internacionais relevantes, como o Fundo Monetário Internacional (FMI).»;

2) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 3, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão sujeita a supervisão reforçada os Estados-Membros que beneficiem de uma assistência financeira a título preventivo de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do MEEF, do MEE ou de instituições financeiras internacionais relevantes, como o FMI, que exija a adoção de novas medidas de política económica.»;

b) São suprimidos os n.ºs 4 e 5;

3) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros sujeitos a supervisão reforçada devem adotar, após consulta e em cooperação com a Comissão, agindo em ligação com o BCE, as ESA, o ESRB e, se for caso disso, o FMI, medidas destinadas a eliminar as causas, ou potenciais causas, das suas dificuldades. Ao tomarem estas medidas, os Estados-Membros devem ter em conta todas as recomendações que lhes sejam dirigidas nos termos do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho^{*}, do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho^{**}, ou do Regulamento (UE) n.º 1176/2011.

^{*} Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj>).

^{**} Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/oj>).»;

b) É suprimido o n.º 2;

c) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A pedido da Comissão, os Estados-Membros sujeitos a supervisão reforçada devem:

- a) Comunicar à Comissão, ao BCE e, se for caso disso, às ESA competentes, nos termos do artigo 35.º dos Regulamentos (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010, com a periodicidade requerida, informações decompostas sobre a evolução do seu sistema financeiro, incluindo os resultados dos eventuais testes de resistência ou análises de sensibilidade efetuados nos termos da alínea b) do presente número;
- b) Efetuar, sob a supervisão do BCE, na sua qualidade de autoridade de supervisão, ou, se for o caso, sob a supervisão das ESA competentes, os testes de resistência ou as análises de sensibilidade necessários para avaliar a resiliência do setor financeiro aos diversos choques macroeconómicos e financeiros especificados pela Comissão e pelo BCE em ligação com as ESA competentes e com o ESRB.
- c) Ser sujeitos a avaliações regulares da sua capacidade de supervisão do seu setor financeiro, no âmbito de uma revisão pelos pares específica efetuada pelo BCE, na sua qualidade de autoridade de supervisão, ou, se for o caso, pelas ESA competentes;

- d) Comunicar à Comissão todas as informações necessárias ao acompanhamento dos desequilíbrios macroeconómicos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1176/2011;
- e) Comunicar à Comissão todas as informações necessárias para efeitos de supervisão orçamental.

A aplicação do primeiro parágrafo, alíneas b) e c), do presente número deve respeitar a repartição de responsabilidades estabelecida pelo artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho*.

Se for caso disso, o BCE, na sua qualidade de autoridade de supervisão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013, e as ESA competentes avaliam, em ligação com o ESRB, as potenciais vulnerabilidades do sistema financeiro e apresentam essas avaliações à Comissão, com a periodicidade fixada pela Comissão, bem como ao BCE.

A Comissão, o BCE e as ESA competentes devem tratar as informações decompostas que lhes sejam comunicadas como informações confidenciais.

* Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1024/oj>).»;

- d) É suprimido o n.º 4;

- 4) No artigo 5.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os Estados-Membros que pretendam solicitar a assistência financeira de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do MEE ou de instituições financeiras internacionais relevantes, como o FMI, devem informar imediatamente da sua intenção o presidente do Grupo de Trabalho do Eurogrupo, o membro da Comissão responsável pelos assuntos económicos e monetários e o presidente do BCE.»;

- 5) No artigo 6.º, o primeiro e segundo parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«Caso um Estado-Membro solicite a assistência financeira do MEEF ou do MEE, a Comissão avalia, em ligação com o BCE e, sempre que possível, com o FMI, a sustentabilidade da dívida pública desse Estado-Membro e as suas necessidades reais ou potenciais de financiamento. A Comissão deve apresentar essa avaliação ao Grupo de Trabalho do Eurogrupo caso a assistência financeira deva ser concedida no âmbito do MEE, e ao CEF caso a assistência financeira deva ser concedida no âmbito do MEEF.

A avaliação da sustentabilidade da dívida pública deve basear-se no cenário macroeconómico mais plausível ou num cenário e previsões orçamentais mais prudentes, utilizando a informação mais recente e tendo devidamente em conta o resultado do relatório referido no artigo 3.º, n.º 3. A Comissão deve igualmente avaliar as repercussões de choques macroeconómicos e financeiros e de possíveis acontecimentos desfavoráveis na sustentabilidade da dívida pública.»;

6) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Caso um Estado-Membro solicite a assistência financeira de um ou vários outros Estados-Membros ou países terceiros, do MEEF, do MEE ou do FMI, deve elaborar, com o acordo da Comissão agindo em ligação com o BCE e, se for caso disso, com o FMI, um projeto de programa de ajustamento macroeconómico, que deve incluir objetivos orçamentais anuais. Em conformidade com o artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2024/1263, se um Estado-Membro se tornar objeto de um programa de ajustamento macroeconómico quando dispõe de um plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo em vigor, esse plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, incluindo quaisquer compromissos relativos às prioridades comuns da União referidas no artigo 13.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2024/1263, é tido em conta na conceção do programa de ajustamento macroeconómico.»,

ii) o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve ter em conta as práticas e instituições de formação de salários.»,

iii) o quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«O projeto de programa de ajustamento macroeconómico deve respeitar integralmente o artigo 152.º do TFUE e o artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A Comissão deve informar o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu dos progressos realizados na preparação do projeto de programa de ajustamento macroeconómico. Estas informações devem ser tratadas como informações confidenciais.»;

b) No n.º 2, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão assegura que o memorando de entendimento assinado pela Comissão em nome do MEE seja inteiramente coerente com o programa de ajustamento macroeconómico aprovado pelo Conselho.»;

c) O n.º 4 é alterado do seguinte modo:

i) o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão deve informar trimestralmente o CEF dos referidos progressos. O Estado-Membro em causa deve cooperar plenamente com a Comissão e com o BCE. Deve, nomeadamente, fornecer à Comissão e ao BCE todas as informações que estes considerem necessárias para o acompanhamento da execução do programa de ajustamento macroeconómico, nos termos do artigo 3.º, n.º 3.»;

ii) o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«A Comissão deve informar o presidente e os vice-presidentes da comissão competente do Parlamento Europeu das conclusões retiradas do acompanhamento do programa de ajustamento macroeconómico. Estas informações devem ser tratadas como informações confidenciais.»;

d) No n.º 12, o terceiro e o quarto parágrafos passam a ter a seguinte redação:

«No que se refere a estes instrumentos, o Conselho, por recomendação da Comissão, aprova, por decisão dirigida ao Estado-Membro em causa, as principais condições de política económica que o MEE tenha a intenção de incluir nas condições associadas à sua assistência financeira, na medida em que o teor dessas medidas se insira no âmbito das competências atribuídas à União pelos Tratados.

A Comissão assegura que o memorando de entendimento assinado pela Comissão em nome do MEE seja inteiramente coerente com a referida decisão do Conselho.»;

7) O artigo 10.º é alterado do seguinte modo:

a) É suprimido o n.º 1;

b) O n.º 2 é alterado do seguinte modo:

i) a alínea a) passa a ter a seguinte redação:

«a) Fica isento de apresentar, se for o caso, os relatórios previstos no artigo 3.º, n.º 5, e no artigo 5.º, n.º 1-A, do Regulamento (CE) n.º 1467/97;»,

ii) a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Quanto à fiscalização prevista no artigo 7.º, n.º 4, do presente regulamento, o Estado-Membro fica isento da fiscalização prevista no artigo 10.º, n.º 1, e no artigo 10.º-A do Regulamento (CE) n.º 1467/97, bem como da fiscalização que serve de base às decisões previstas no artigo 4.º, n.º 1, e no artigo 6.º, n.º 2, do mesmo regulamento.»;

8) É suprimido o artigo 12.º;

9) O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros ficam sujeitos a supervisão pós-programa até que tenham sido reembolsados, no mínimo, 75 % da assistência financeira recebida de um ou vários outros Estados-Membros, do MEEF, do MEE ou do FEEF. O Conselho, sob proposta da Comissão, pode prorrogar o período de supervisão pós-programa caso subsistam riscos quanto à capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida. Considera-se que a proposta da Comissão foi adotada pelo Conselho se este não a rejeitar, por maioria qualificada, no prazo de 10 dias a contar da sua adoção pela Comissão.»;

b) São inseridos os seguintes números:

«1-A. Enquanto um Estado-Membro estiver sob a supervisão pós-programa a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve acompanhar e avaliar os seguintes elementos:

- a) A capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida, tendo em conta a sua situação económica, orçamental e financeira;
- b) Sem prejuízo do artigo 22.º do Regulamento (UE) 2024/1263, a execução de todas as reformas incluídas no programa de ajustamento macroeconómico ou na decisão do Conselho a que se refere o artigo 7.º, n.º 12, do presente regulamento;
- c) A necessidade de medidas corretivas para atenuar os riscos para a capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida.

1-B. A Comissão, em ligação com o BCE, transmite semestralmente os resultados da sua avaliação efetuada nos termos do n.º 1-A à comissão competente do Parlamento Europeu, ao CEF e ao parlamento do Estado-Membro em causa.»;

c) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. A pedido da Comissão, os Estados-Membros sujeitos a supervisão pós-programa devem cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 3.»;

d) São inseridos os seguintes números:

«2-A. Cinco anos após a data de início da supervisão pós-programa, a Comissão pode realizar uma avaliação específica da capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida. Ao realizar essa avaliação específica, a Comissão, além da sua análise da situação económica, orçamental e financeira do Estado-Membro, incluindo a execução do plano orçamental-estrutural nacional de médio prazo, tem em conta os seguintes elementos:

- a) A questão de saber se o rácio dívida pública/PIB desse Estado-Membro é superior a 90 %;
- b) A questão de saber se o Conselho decidiu, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 6, do TFUE, que existe um défice excessivo;
- c) A análise da sustentabilidade da dívida desse Estado-Membro efetuada pela Comissão;
- d) As condições de contração de empréstimos desse Estado-Membro;
- e) As condições de estabilidade financeira nesse Estado-Membro.

A Comissão comunica a sua avaliação específica ao CEF. Na sequência de um parecer do CEF, a Comissão pode, por um período de cinco anos, decidir suspender as avaliações referidas no n.º 1-A, se concluir que, a médio prazo, não existem riscos significativos quanto à capacidade do Estado-Membro em causa de reembolsar a assistência financeira recebida.

A Comissão comunica a sua conclusão à comissão competente do Parlamento Europeu, ao CEF e ao parlamento do Estado-Membro em causa.

2-B. Se decidir, nos termos do n.º 2-A, segundo parágrafo, suspender as avaliações a que se refere o n.º 1-A, a Comissão apresenta uma nova avaliação nos termos do n.º 2-A nos seguintes casos:

- a) Após o termo da suspensão;
- b) Em caso de alteração de qualquer das circunstâncias referidas no n.º 2-A, alíneas a) ou b);
- c) Caso alguma das circunstâncias referidas no n.º 2-A, alíneas c), d) ou e), piore substancialmente.»;

e) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. A Comissão deve realizar, em ligação com o BCE, missões de avaliação nos Estados-Membros sob supervisão pós-programa, consoante necessário para efeitos dos n.ºs 1-A, 2-A e 2-B.»;

f) É inserido o seguinte número:

«3-A. A comissão competente do Parlamento Europeu pode dar ao Estado-Membro sob supervisão pós-programa a oportunidade de participar numa troca de pontos de vista sobre os progressos realizados por esse Estado-Membro.»;

10) São suprimidos os artigos 16.º e 17.º;

11) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 18.º-A

Convénios administrativos com o MEE e outras instituições financeiras relevantes

A Comissão procura estabelecer os convénios administrativos necessários com o MEE e outras instituições financeiras internacionais relevantes para assegurar uma estreita cooperação no exercício das atividades previstas no presente regulamento.»;

12) No artigo 19.º, segundo parágrafo, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) O contributo do presente regulamento para o crescimento sustentável e inclusivo e a resiliência social e económica.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com os Tratados.

Feito em ..., em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente/A Presidente
